



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16382/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Josefa Dalva da Silva Dantas
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Necessidade de retificação da Portaria e de envio de documentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0188/14

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à análise da aposentadoria por invalidez, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Josefa Dalva da Silva Dantas, matrícula nº D10068, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Infra-estrutura, **RESOLVE**, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências necessárias no sentido de: 1) enviar laudo médico fornecido por junta médica composta de três médicos; 2) retificar e publicar o ato aposentatório a fim de constar a fundamentação legal constitucional: "art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; e 3) reformular os cálculos proventuais com base na integralidade ou proporcionalidade de remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16382/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Josefa Dalva da Silva Dantas
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Josefa Dalva da Silva Dantas, matrícula nº D10068, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Infra-estrutura.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 70/71, constatou a necessidade de se notificar a autoridade competente para: 1) envio de laudo médico fornecido por junta médica composta de três médicos; 2) retificar e publicação do ato aposentatório a fim de constar a fundamentação legal constitucional: "art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; e 3) reformulação dos cálculos proventuais.

Devidamente notificado por via postal (fls. 478/79), o gestor do referido instituto, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, deixou escoar o prazo para defesa sem encaminhar os documentos solicitados.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem o prazo de 30 (trinta) dias** ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências necessárias no sentido de: 1) enviar laudo médico fornecido por junta médica composta de três médicos; 2) retificar e publicar o ato aposentatório a fim de constar a fundamentação legal constitucional: "art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; e 3) reformular os cálculos proventuais com base na integralidade ou proporcionalidade de remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator